

Autos n° 0621.14.003762-6

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução, em face de Adriana de Freitas Barbosa de Oliveira e Márcio Aurélio Ferreira Pessoa.

Aduz, em síntese, que:

- instaurou-se inquérito civil para apurar eventual cobrança desarrazoada de honorários advocatícios decorrentes de ajuizamento e acompanhamento de ações previdenciárias visando a aposentadoria de diversos idosos na Comarca de São Gotardo/MG;
- os contratos de honorários advocatícios firmados eram contratos padrões e que eram apresentados a todos os clientes, os quais aderiam aos seus termos sem maiores esclarecimentos acerca das suas obrigações;
- também restou demonstrado que a ré Adriana é militante em várias comarcas da região, notadamente em processos envolvendo aposentadorias;
- na qualidade de advogada atuava com o apoio do corréu Márcio Aurélio, o qual, não obstante seja apenas bacharel em Direito, se apresentava como advogado, não possuindo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- a ré aproveitando-se da necessidade dos idosos em se aposentar, bem como da sua simplicidade, apresentava-lhes documentos para serem assinados, sendo que, sem saberem ao certo teor, comprometiam-se a pagar à requerida o percentual de 50% (cinquenta por cento) de tudo que fosse auferida a título atrasados de aposentadoria e ainda 05 (cinco) salários-mínimos a título de custo operacional do processo, os quais eram pagos tão logo fosse deferida a antecipação de tutela;
- não satisfeita em receber vultosas quantias estabelecidas nos contratos, a ré, ao receber os alvarás judiciais referentes aos benefícios atrasados pagos pelo INSS por várias vezes se apropriava dos valores integrais de propriedade dos ofendidos.

Pede, liminarmente, a declaração da nulidade das procurações conferidas à parte ré por idosos da Comarca de São Gotardo, no que se refere aos poderes para receber ou autorizar o levantamento de valores depositados em contas judiciais pelo INSS em razão de ação previdenciária que tramitou nesta Comarca, bem como para que os alvarás doravante sejam expedidos e entregues somente à parte e que fiquem depositados em juízo o percentual de 20% a título de honorários advocatícios para serem levantados com o advento da decisão judicial definitiva ou, alternativamente, a supressão e correção dos contratos de honorários por ocasião da expedição dos respectivos alvarás de levantamento dos benefícios atrasados nas ações previdenciárias patrocinadas pela requerida; a expedição de ofício à instituição financeira informando a declaração judicial, em medida liminar, de nulidade das procurações; o reconhecimento da abusividade dos honorários advocatícios nos percentuais praticados pela demanda, condenando a ré à obrigação de não fazer, consistente em não cobrar honorários das causas previdenciárias de idosos em valores abusivos, sob pena de multa; sejam os alvarás expedidos entregues somente à parte, até o deslinde da presente ação civil pública, reservando-se o direito das vítimas idosas a serem assistidas por um curador judicial, caso haja necessidade de assistência jurídica por ocasião dos acertos dos honorários dos aposentados junto a ré. No mérito pretende seja julgada procedente a presente ação.

Acompanha a inicial o inquérito civil n° MPMG-0621.14.000015-2 (ff.35/775).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 12, da Lei 7.347/85, diploma legal que rege a ação civil pública, estabelece a possibilidade de concessão, pelo Juízo, de medida liminar.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Desse modo, tem-se que, presentes os requisitos gerais das liminares, consistentes no perigo da demora (*periculum in mora*) e na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), o juiz deverá conceder a medida liminar pleiteada.

Este o entendimento doutrinário:

“preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia. Ausentes os pressupostos legais, deve indeferir a liminar. Sendo necessária a realização de audiência para a comprovação dos requisitos legais, deve o magistrado designar justificação prévia, determinando a citação do requerido. (NERY Júnior, Néelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. São Paulo: RT, 1999. Nota 2 ao art. 12 da Lei 7.347/85).

A jurisprudência do Eg. TJMG não discrepa de tal entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Para que seja deferido pedido liminar, deve a parte requerente demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Restando ausente um dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. (Agravado de Instrumento Cv 1.0701.13.005643-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

É cediço que, por perigo da demora (*periculum in mora*), entende-se a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, caso aguarde pelo seu reconhecimento na decisão de mérito e, por fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), a pertinência do fundamento em que se alicerça o pleito contido na exordial.

Desta forma, passa-se à análise da existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja declarada a nulidade das procurações conferidas à parte ré por idosos da Comarca de São Gotardo, no que se refere aos poderes para receber ou autorizar o levantamento de valores depositados em contas judiciais pelo INSS em razão de ação previdenciária que tramitou nesta Comarca, bem como para que os alvarás doravante sejam expedidos e entregues somente à parte e que fiquem depositados em juízo o percentual de 20% a título de honorários advocatícios para serem levantados com o advento da decisão judicial definitiva ou, alternativamente, a supressão e correção dos contratos de honorários por ocasião da expedição dos respectivos alvarás de levantamento dos benefícios atrasados nas ações previdenciárias patrocinadas pela requerida; seja deferida a expedição de ofício à instituição financeira informando a declaração judicial, em medida liminar, de nulidade das procurações; o reconhecimento da abusividade dos honorários advocatícios nos percentuais praticados pela demanda, condenando a ré à obrigação de não fazer, consistente em não cobrar honorários das causas previdenciárias de idosos em valores abusivos, sob pena de multa; sejam os alvarás expedidos entregues somente à parte, até o deslinde da presente ação civil pública, reservando-se o direito das vítimas idosas a serem assistidas por um curador judicial, caso haja necessidade de assistência jurídica por ocasião dos acertos dos honorários dos aposentados junto a ré.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que se fazem presentes, *prima face*, os requisitos legais para concessão da medida liminar, sendo o caso de seu deferimento pelos motivos a seguir expostos.

O Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, assegura aos advogados o direito à percepção dos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência ao dispor que: *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Da análise dos presentes autos constata-se que os contratos de honorários advocatícios avençados pela parte requerida evidenciam a celebração de uma avença com a cláusula *quota litis*, ou seja, a pactuação se deu sob a forma de contrato de risco ou aleatório, no qual a procuradora faria jus a honorários de sucumbência, na hipótese de êxito na ação.

Os contratos aleatórios são expressamente autorizados pelo artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil ao ordenar: *Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.*

Assim, verifica-se que os honorários são livremente pactuados entre as partes, contudo, a legislação fixa limites à tal liberdade negocial ao prever que as verbas convencionadas, cumuladas com os valores de decorrentes de sucumbência, não podem ser superiores ao proveito que a parte auferirá com a demanda.

Percebe-se, dessa maneira, que o ordenamento jurídico pátrio veda que o causídico aufera proveito econômico superior ao da pessoa que teve seu direito violado, porquanto o somatório das verbas honorárias, incluídas de todas as naturezas (contratuais – *quota litis* – e sucumbenciais) não pode superar o valor que couber à parte do processo.

Dessarte, tem-se que os clientes da primeira ré compareceram ao Ministério Público, tendo relatado que com ela pactuaram o pagamento de honorários advocatícios no importe de cinco salários-mínimos, sendo que não perceberam os valores previdenciários reconhecidos em sentenças, como se vislumbra dos documentos de ff. 44/45, 51/52, 55/56, 64/65.

Não obstante, tem-se que a secretária da ré, Sra. Maristela Delfina Souza Londe, relatou perante o *parquet* ter ciência de que eram pactuados honorários no importe de cinco salários-mínimos e cinquenta por cento dos valores retroativos reconhecidos em sentença, conforme declarações de ff. 73/76.

Neste norte, o segundo réu, ao prestar esclarecimentos perante a Promotoria de Justiça, afirmou que era cobrado o importe de cinco salários-mínimos, como custo operacional do processo, bem como o montante de cinquenta por cento dos valores retroativos como honorários advocatícios, como se depreende do documento de ff. 105/107.

Da análise dos contratos de prestação de serviços advocatícios colacionados aos autos às ff. 108/115, tem-se que o contratante ficava obrigado ao pagamento de honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantia a ser recebida, bem como ao pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos, intercalados, ao início do processo, além de obrigar-se ao pagamento de todas as despesas necessárias ao andamento do feito, conforme cláusula IV dos instrumentos contratuais.

Desse modo, restou demonstrada a existência de indícios suficientes de que os réus percebiam exacerbados montantes a título de honorários advocatícios em detrimento dos valores percebidos pelos seus clientes, na medida em que, além de terem de arcar com os custos processuais, teriam que adimplir honorários no importe de cinco salários-mínimos e de 50% dos valores retroativos reconhecidos em sentença.

Diante de tais fatos, restam evidentes os indícios de que os réus percebiam valores superiores aos seus clientes, porquanto além desses honorários contratuais, os quais, por si só, já seriam acima do percentual admitido em lei, recebiam honorários de sucumbência.

Ademais, importante frisar que os valores retroativos percebidos pelas partes, referente aos benefícios previdenciários pleiteados em Juízo detém caráter alimentício, impondo-se, ainda mais, o dever de velar que as relações contratuais sejam constituídas sob o manto da boa-fé e da equivalência de interesses.

Lado outro, os réus advogavam apenas em causas previdenciárias lidando, em sua quase totalidade, com idosos e hipossuficientes, razão pela qual não se pode querer que a vontade das partes prevaleça de maneira incontestada, cabendo ao Poder Judiciário restaurar o equilíbrio de tais relações negociais, adequando-as de acordo com o princípio da boa-fé objetiva.

É cediço que ordem jurídica instituída com a Constituição de 1988, estabeleceu como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e, para sua garantia, elegeu certos grupos de minorias como merecedores de especial atenção, como os idosos, crianças, adolescentes, mulheres, tendo a legislação infraconstitucional se incumbido de regulamentar tal proteção.

Destarte, verifica-se que as diversas leis que regulamentam a proteção a tais grupos formam um verdadeiro microsistema jurídico a tutelar as minorias que a Constituição elegeu como merecedoras de prioritária atenção, sendo certo que estes diplomas legais prescrevem o princípio da proteção integral a tais parcelas da população.

Assim, entendo que os valores pactuados a título de honorários devem ser revistos, de modo a restaurar o equilíbrio dos contratantes, considerando-se, principalmente, que os aderentes são, em sua maioria, pessoas pobres, idosos e poucos recursos e instrução, as quais não detém capacidade para se opor à cláusulas manifestamente abusivas e desvantajosas, como os honorários pactuados.

Neste norte, entendo adequado e razoável limitar-se os honorários convencionados a 20% do valor a ser recebido pela parte nos processos previdenciários, notadamente porque os réus já percebem, de modo antecipado, o montante de cinco salários-mínimos, a título de honorários, expedindo-se alvará de levantamento em nome da parte autora quanto aos outros 80% do valor depositado.

Este o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO OU DA PARTE BENEFICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO 168/2011 CJF. VALOR EXCESSIVO. BOA-FÉ. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ÉTICA. AFRONTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A faculdade outorgada ao advogado que detém poderes para receber e dar quitação não impede que o alvará a ser expedido o seja em nome do beneficiário direto do crédito a ser levantado, ou seja, a própria parte exequente. 2. Não há direito líquido e certo de as impetrantes terem expedidos, em seu nome, necessariamente, os alvarás de levantamento de valores depositados em juízo, ainda que possuam poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração outorgada pela parte exequente não retira desta o direito de receber referidos valores, já que é o próprio titular do direito. 3. É firme o posicionamento desta Corte de que, no caso de ter sido juntado aos autos, a tempo e modo, contrato de honorários firmado entre o causídico e a parte, referido valor poderá ser destacado, a fim de garantir que cada um receba o que lhe é de direito, resguardando o direito inalienável da parte de receber os seus créditos pessoalmente, bem como o do advogado de receber a contraprestação pelos serviços prestados, a teor do disposto na Resolução nº 168/2011 do CJF. **4. Dispõe o contrato de honorários firmado (cláusula segunda - fls. 174/175) que, "Em pagamento pelos serviços prestados, o contratante se compromete a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios o montante equivalente a um salário mínimo, mensalmente, durante o período compreendido entre a propositura da ação e o final do processo, considerando-se como final do processo o dia do recebimento dos respectivos atrasados ou o dia do início do pagamento do benefício previdenciário pretendido, que, não sendo coincidente, prevalece a última data."** 5. Versando os autos sobre aposentadoria rural por idade, verifica-se que os honorários advocatícios pactuados correspondem à totalidade do benefício devido à parte autora, configurando, portanto, valor excessivo, em evidente afronta à boa-fé do contratante, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, à ética que deve permear a conduta do profissional. 6. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF1, MS 0022178-55.2012.4.01.0000/MG, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 09/11/2012, p. 374) (negrito).

Em Idêntico sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. **Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.** (STJ, REsp 1155200/DF, 3ª Turma do STJ, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 02/03/2011). (negritei)

Importante acrescentar que é necessário que os alvarás para recebimento dos valores referentes aos benefícios previdenciários em atraso sejam expedidos diretamente em nome da parte, com o decote do montante estabelecido como honorários advocatícios, a uma porque há nos autos indícios de que os réus tenham se apropriado indevidamente dos valores que caberiam aos seus clientes, a duas porque seus clientes são de hipossuficientes, idosos, com baixa instrução, sendo facilmente influenciáveis, tomando ineficaz a medida antecipatória ora deferida.

Os demais pleitos liminares formulados pelo *parquet* já serão plenamente atendidos com a revisão, em sede antecipatória, do valor dos honorários e a determinação de entrega dos alvarás em nome das partes, razão pela qual não há porque serem deferidos.

Por tais razões e, diante da presença dos requisitos legais, o deferimento da medida liminar pleiteada é medida de rigor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, para limitar os honorários convencionados a 20% do valor a ser recebido pela parte nos processos previdenciários, devendo-se trasladar cópia da presente decisão a todos os processos previdenciários em que a primeira ré figure como advogada. Determino, ainda, que os alvarás para levantamento dos valores atinentes aos benefícios previdenciários em atraso sejam expedidos em nome da parte, sendo que os alvarás referentes aos honorários devem ser destacados em nome da primeira ré.

Citem-se os réus para apresentarem defesa, no prazo legal.

I-se. Cumpra-se.

São Gotardo, 13 de fevereiro de 2015.

Ademir Bernardes de Araújo Filho

Juiz de Direito Substituto